



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
16/09/08, às 18 h:15 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.684
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 574, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros – OAB/AL 8.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.


DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS
AO ESTÚDIO. MONTAGEM. PROPAGANDA
IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU
CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. INEXISTÊNCIA DE
DIREITO DE RESPOSTA PARA ESTA MODALIDADE
DE PROPAGANDA. PERDA DO TEMPO EM DOBRO.
INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada, por entender que houve a utilização de montagem, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Buscam os recorrentes a reforma da r. sentença a fim de que se reconheça, além da irregularidade da propaganda, a respectiva sanção pecuniária, vez que, do contrário, estar-se-ia prestigiando a impunidade, além de que lhes sejam concedido o direito de resposta.

Requerem a procedência do apelo para punir a coligação recorrida com a perda do tempo em dobro e o devido direito de resposta.

Contra-razões às fls. 74/78.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, por não vislumbrar ofensa a honra do candidato, porém entendeu que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção, em espécie, uso de montagens.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pela candidata Solange Jurema, em quatro vídeos, é a seguinte: no primeiro mostra o currículo da candidata ao cargo de Prefeito, com várias fotos, e nos demais, há a utilização de imagens da campanha de Cícero Almeida enfatizando as promessas de campanha não cumpridas.

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, a mesma tenta expor ao eleitorado que o recorrente não cumpriu as promessas da campanha (2004), e o currículo da candidata da oposição, não havendo qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, não haveria como prosperar eventual direito de resposta, pela ausência de ofensa à honra.

Ademais, a propaganda irregular, através de inserções, foi reconhecida pelo uso de indevido de gravações externas, montagens, computação gráfica e efeitos especiais, vedado expressamente pelo art. 32, inciso III da Resolução TSE nº 22.718.

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo.

De mais a mais, a única sanção possível é a retirada de sua veiculação. Assim, não poderia o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença do Juiz *a quo*.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 574, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Felipe Rebelo de Lima e outros

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 684, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 684, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, às 18 h 15 min, realizada em 18/09/2008, Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões